



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. DE VELASCO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o registro de professores e alunos de academias de artes marciais nos órgãos de segurança pública.

PL Nº 3291/00
(NOVO DESPACHO: (25/06/2002)

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
DESPORTO; DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E
NARCOTRÁFICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO)

, CULTURA E DESPORTO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 23/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.291, DE 2000 (DO SR. DE VELASCO)

Dispõe sobre o registro de professores e alunos de academias de artes marciais nos órgãos de segurança pública.

PL N° 3291/00
(NOVO DESPACHO: 25/06/2002)

CULTURA E DESPORTO; DE RELAÇÕES INTERNACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º Todo professor, candidato a professor, aluno e candidato a aluno, de artes marciais, maior de dezesseis anos, deverá ser registrado junto ao órgão de segurança pública competente, no Município em que leciona, pratica ou pretenda praticar arte marcial.

Capítulo II Do Registro

Art. 2º Para registro no órgão de segurança pública competente, professor ou aluno, maior de dezesseis anos, deverá fazer comprovação:

I – no caso do professor de artes marciais:

- a) de idoneidade, com apresentação de certidão de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
- b) de não estar respondendo, por ocasião do requerimento, a inquérito policial ou a processo criminal por infrações penais cometidas com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública;



- c) de capacidade técnica para ministrar aulas de arte marcial, atestada pela Federação Estadual ou, na ausência desta, pela Confederação Nacional da arte marcial que ensina;
- d) de registro e autorização de funcionamento da academia onde ministra ou deseja ministrar aulas de arte marcial;
- e) de residência e referências pessoais de, pelo menos, duas pessoas maiores, devidamente qualificadas.

II – no caso de aluno ou candidato a aluno de artes marciais com idade igual ou superior a dezoito anos:

- a) de idoneidade, com apresentação de certidão de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
- b) de não estar respondendo, por ocasião do requerimento, a inquérito policial ou a processo criminal por infrações penais cometidas com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública;
- c) de registro na Federação Estadual ou, na ausência desta, na Confederação Nacional da arte marcial que pratica;
- d) de residência e referências pessoais de, pelo menos, duas pessoas maiores, devidamente qualificadas.

III – no caso de alunos de artes marciais com idade entre dezesseis e dezoito anos:

- a) da autorização de seus pais ou responsáveis;
- b) de idoneidade, com apresentação de certidão fornecida pela Vara da Infância e da Adolescência;
- c) de registro na Federação Estadual ou, na ausência desta, na



Confederação Nacional da arte marcial que pratica;

d) de residência e referências pessoais de, pelo menos, duas pessoas maiores, devidamente qualificadas.

Art. 3º O registro de professor e de aluno com idade igual ou superior a dezoito anos tem validade de 1 (um) ano.

Parágrafo único. O registro poderá ser cassado antes desse prazo no caso de instauração de inquérito policial ou de processo criminal por infrações penais cometidas com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública.

Art. 4º O registro de alunos com idade entre dezesseis e dezoito anos tem prazo de validade variável, devendo ser concedido pelo período que faltar para o aluno completar a idade de dezoito anos.

Parágrafo único. O registro poderá ser cassado antes do término do prazo de validade concedido no caso de instauração de procedimento em delegacia especializada para atendimento de adolescente ou de aplicação de medida sócio-educativa por prática de ato infracional cometido com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública.

Capítulo III Dos Crimes e Do Ato Infracional

Art. 5º Ministrar aulas de arte marcial sem o devido registro junto ao órgão de segurança pública competente.

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o dono e o administrador da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado, por professor não registrado, para o ensino de arte marcial.



Art. 6º Praticar, o maior de dezoito anos, arte marcial sem o devido registro junto ao órgão de segurança pública competente.

Pena – prestação de serviços à comunidade, nos termos dos arts. 43, I, e 46, do Código Penal e limitação de fim-de-semana, nos termos dos arts. 43, III, e 48, do Código Penal.

§ 1º No caso de reincidência, a pena será de detenção de seis meses a 1 (um) ano e multa.

§ 2º Ao dono e ao administrador da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno não registrado aplicam-se as mesmas penas previstas no **caput** deste artigo.

§ 3º Ao dono da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno não registrado aplica-se, além da pena prevista no **caput** deste artigo, multa por aluno não registrado.

Art. 7º Praticar, o maior de dezesseis e menor de dezoito anos, arte marcial sem o devido registro junto ao órgão de segurança pública competente.

Pena – prestação de serviços à comunidade, nos termos dos arts. 112, inciso III, e 117, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º No caso de reincidência, a pena será de liberdade assistida, nos termos dos arts. 112, inciso IV, e 118, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Ao dono e ao administrador da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno maior de dezesseis e menor de dezoito anos não registrado aplicam-se as penas de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos arts. 43, I, e 46, do Código Penal e de limitação de fim-de-semana, nos termos dos arts. 43, III, e 48, do Código



Penal.

§ 3º Ao dono da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno não registrado aplica-se, além das penas previstas no § 2º deste artigo, multa por aluno não registrado.

Capítulo IV – Disposições Finais

Art. 8º Cada Estado determinará qual órgão de segurança pública estadual será competente para realizar o registro de professores e alunos de arte marcial.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência, a cada dia que passa, torna-se mais presente na vida de todos os brasileiros e as suas formas de manifestação têm sido as mais diversas. É a violência contra a mulher e a criança, na intimidade do lar; é a violência dos assaltos à luz do dia nos centros comerciais; da guerra do tráfico de drogas; dos arrastões nas praias e calçadões; dos bailes da periferia e outras.

Especificamente, em diversas cidades brasileiras, tem-se notado o crescimento do número de agressões a pessoas e de depredações de locais públicos ou privados, promovidas por verdadeiras hordas de lutadores de artes marciais.

Revistas e jornais de circulação nacional noticiam que esses celerados, covardes, sempre reunidos em grande número, costumam dirigir-se para locais de festas ou de eventos públicos para promover sessões de pancadarias contra pessoas que estão ali apenas para se divertir. Em geral, essas agressões são acompanhadas de destruição da propriedade pública ou privada.

Quando a polícia consegue identificar alguns desses agressores, constata, em suas investigações, que eles fazem parte de uma mesma



academia de arte marcial – em geral irregular – e se utilizam da violência contra inocentes como forma de auto-afirmação e de auto-promoção.

Esses verdadeiros marginais costumam ser contestados pelos professores de arte marcial que pautam suas condutas pelo respeito ao próximo e orientam seus ensinamentos, aos seus alunos, por máximas filosóficas de não-violência e de autocontrole, princípios ligados às origens das artes marciais.

Em decorrência da atitude irresponsável dos maus praticantes, em diversos Estados brasileiros, tem surgido uma acirrada polêmica em relação ao ensino das artes marciais.

Alguns defendem sua simples proibição, outros – e nesses se incluem os professores de artes marciais integros e responsáveis – propugnam pela maior fiscalização de academias e de professores, a fim de evitar o funcionamento de verdadeiros antros de promoção de violência dirigidos por pessoas não qualificadas pessoal e profissionalmente.

Minha posição pessoal é no sentido de que a melhor solução é a regulamentação e a fiscalização das academias, dos professores e dos praticantes de artes marciais.

Com efeito, não é possível admitir-se que maus praticantes de arte marcial utilizem seus conhecimentos para promover a violência gratuita.

Como entendo que pés e mãos de um praticante de arte marcial equivalem a uma arma, estou apresentando esta proposição que torna obrigatório o registro, em órgão de segurança pública competente, dos professores e dos alunos, maiores de dezesseis anos, de artes marciais.

O registro está dividido em três tipos: o dos professores, o dos alunos maiores de dezoito anos; e o dos alunos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Os requisitos exigidos para cada registro – obedecidas as particularidades de cada um dos três tipos – guardam correlação com os requisitos



exigidos para a concessão de porte de arma, previstos na Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Para garantir o cumprimento das obrigações impostas, dentro do conceito "kelseniano" de que não há norma sem sanção, tipificamos, nos arts. 5º e 6º, os crimes – praticados por professores e alunos maiores de dezoito anos - e, no art. 7º, o ato infracional – praticado por aluno maior de dezesseis e menor de dezoito anos – e definimos as penas a serem impostas.

Tivemos, ainda, o cuidado de definir que incorrem nos mesmos crimes dos professores e alunos os donos e administradores de academias e estabelecimentos que sejam utilizados para o ensino e prática de arte marcial por professores e alunos não registrados. O objetivo de estendermos as penas aos donos e administradores foi o de desestimular o funcionamento de "academias piratas".

Com o registro dos professores e alunos de artes marciais junto ao órgão de segurança pública estadual competente estaremos incentivando e favorecendo o crescimento de academias de artes marciais voltadas para o ensinamento da verdadeira filosofia dessas artes, que não se destinam a formar marginais e sim a proporcionar elementos para a formação da personalidade das pessoas dentro de um clima de paz e equilíbrio. Ao mesmo tempo estaremos assegurando ao órgão de segurança pública uma base de dados para futuras investigações, nos casos de atos de violência realizados por praticantes de artes marciais.

Certo de que esta proposição contribuirá para conseguirmos reduzir, ou mesmo eliminar, o número de ocorrências policiais ligadas à violência praticada por bando de desordeiros que se intitulam praticantes de artes marciais, espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões em 27 de 06 de 2000.



DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V

Das Penas

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção II Das Penas Restritivas de Direitos

- Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

* Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

I - prestação pecuniária;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

II - perda de bens e valores;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

III - (Vetado).

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

- Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 (seis) meses de privação da liberdade.

* Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

* § 1º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.



§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

§ 4º Se a pena substituída for superior a 1 (um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

- Limitação de fim de semana

Art. 48. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.



LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.



Seção IV Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente de 6 (seis) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimento congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de 8 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.291, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de agosto de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3291, DE 2000

Dispõe sobre o registro de professores e alunos de academias de artes marciais nos órgãos de segurança pública.

Autor: Deputado Velasco

Relatora: Deputada Esther Grossi

I - RELATÓRIO

Com este projeto o nobre deputado visa assegurar que todo professor e aluno de artes marciais, maior de dezesseis anos, seja registrado junto ao órgão de segurança pública competente.

Para tanto, este projeto de lei prevê:

- 1 – Registro do professor, com validade de um ano.
- 2 – Registro do aluno, com validade de até dois anos.
- 3 – Tipifica os crimes de ministrar aulas de artes marciais, bem como a sua prática, sem o devido registro.

II – VOTO DA RELATORA

As artes marciais formam um ensinamento filosófico milenar, difundido em todo o mundo. Seus princípios passam pela luta pelo aperfeiçoamento, e não no aperfeiçoamento pela luta.

Em seu meio temos numerosos professores e alunos que visam sobretudo uma harmonia entre corpo e mente, em busca do auto equilíbrio.

Muitas são as chamadas artes marciais, dentre elas o Aikido, o Jiu-Jitsu, o Karatê-do, o Kendô, o Kung-fu, o Tae-Kwon-do, o Judô e a Luta Livre.

O caso do judô, por exemplo, é bastante ilustrativo, trata-se de uma arte marcial reconhecida inclusive como esporte olímpico, na qual temos conquistado uma posição de destaque internacional. Além do judô, diversas outras modalidades possuem confederações, campeonatos mundiais, etc., portanto, a prática das artes marciais de forma alguma pode ser considerada algo marginalizado pela sociedade. Pelo contrário, contribuem para o desenvolvimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da auto estima dos jovens, transmitindo-os importantes noções de auto conhecimento de limites e de convivência.

No entanto, é de conhecimento público e notório a existência de numerosos crimes contra a vida e a integridade física das pessoas que ocorrem sem o uso de armas, e nestes casos, muitas vezes estão envolvidos lutadores de artes marciais.

Sabemos também que se um lutador de arte marcial se envolver em uma briga de rua ele poderá ter em seus pés e mãos a potencialidade equivalente a uma arma.

Lamentavelmente é um fato inequívoco a existência de jovens que se divertem intimidando pessoas, sejam em shows, casas noturnas, ou em pleno dia, em qualquer lugar. Estas pessoas, longe de serem atletas, ignoram as filosofias difundidas nas boas academias de artes marciais, e tentam resolver seus problemas agredindo pessoas, muitas vezes por motivos fúteis.

Devemos buscar meios que contribuam no sentido de regulamentar as práticas de artes marciais, visando sua difusão, mas criando uma co-responsabilidade no fornecimento de informações para as autoridades competentes, para que possam agir de forma mais eficiente em caso de necessidade.

A preocupação com uma regulamentação sobre o assunto não é um privilégio apenas desta casa. Citamos como exemplo a Câmara Legislativa do Distrito Federal, que tem se dedicado a este assunto, notadamente:

- Na lei distrital nº 2185/98, regulamentou critérios para autorização de funcionamento para academias que atuam na área de ensino e prática de modalidades desportivas, determinando a obrigatoriedade da indicação do nome de um supervisor ou responsável técnico, sendo obrigatoriamente um profissional de Educação Física devidamente habilitado.

- Na lei distrital 2394/99 determinou a obrigatoriedade do envio de nome, filiação, endereço e foto dos alunos para a Secretaria de Segurança Pública, com atualização trimestral.

E em nível de projeto de lei, lá tramitam os seguintes projetos de lei:

- O PL distrital 237/1999, que propõe a obrigatoriedade de cadastramento de alunos de jiu-jitsu na Secretaria de Segurança Pública, com filiação, endereço e foto. Além de um recadastramento trimestral.

- O PL distrital 250/1999, que propõe a obrigatoriedade da realização de exames psicológico para a matrícula em academias de artes marciais.

- O PL distrital 1487/2000, que propõe a obrigatoriedade de cadastramento de professores e alunos na Secretaria de Segurança Pública, inclusive com referências pessoais e tempo de residência. Além de um recadastramento semestral.

O conteúdo do projeto de lei 3291/2000 vem portanto contribuir no anseio de buscar meios que regulamentem a prática de artes marciais, em âmbito federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda que a criação de um cadastro não seja a garantia de que o conhecimento de artes marciais não possa ser usado por alguns de forma inescrupulosa, o cadastro pode servir como um inibidor, e no mínimo facilita as investigações policiais no caso de eventuais ocorrências de brigas de rua e congêneres, cujos indícios permitam supor a participação de algum lutador treinado.

Assim, do ponto de vista do mérito, o projeto original é pertinente.

No entanto, o projeto de lei no seu artigo 1º, determinava a obrigação de registro de professores e alunos, mas além disso, de candidatos a professores e candidatos a alunos, o que nos parece descabido:

"Art. 1º Todo professor, candidato a professor, aluno e candidato a aluno, de artes marciais, maior de dezesseis anos, deverá ser registrado..."

No seu artigo 2º, o PL determina a obrigação de registro diretamente pelo aluno, quando esta deveria ser uma função da instituição que lhe fornece o ensino:

"Art. 2º Para registro no órgão de segurança pública competente, professor ou aluno, maior de dezesseis anos, deverá fazer comprovação:..."

Além disso, este mesmo artigo estabelece como condição para registro de um professor que ele não esteja respondendo a inquérito ou processo. Ora, antes de uma condenação judicial uma pessoa não deve ser considerada um delinquente.

Neste sentido, propomos que sejam alterados os artigos 1º, e 2º do projeto de lei nº 3291/2000, que deverá ter a seguinte redação:

Art. 1º As academias e os estabelecimentos que atuam na área do ensino ou da prática de lutas os artes marciais são obrigadas a registrar seus professores e alunos maiores de 16 anos junto ao órgão de segurança pública competente, no município em que atua, e a fornecer cópia deste registro aos seus professores e alunos.

Parágrafo 1º. Para fins do disposto nesta lei será consideradas artes ou lutas marciais: Aikido, o Jiu-Jitsu, o Judô, o Karatê-do, o Kendô, o Kung-fu, a Luta Livre e o Tae-Kwon-do.

Parágrafo 2º. O órgão de segurança pública competente, poderá considerar como arte marcial outras similares que lá estejam sendo praticadas.

Parágrafo 3º. O registro terá validade por apenas um ano e é condição indispensável para que o professor ministre suas aulas e para que o aluno pratique arte marcial.

Art. 2º Para o registro no órgão de segurança pública competente, as academias e os estabelecimentos deverão fornecer:

- I – no caso de professor de artes marciais:
 - a) Qualificação pessoal, contendo nome, identidade, CPF, endereço e fotografia 5 x 7 cm, com data que demonstre ter sido produzida há no máximo 6 meses da data de solicitação do registro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) Comprovação de capacidade técnica para ministrar aulas de arte marcial, atestada pela Federação Estadual ou similar, ou na ausência desta, Pela Confederação Nacional da arte marcial que ensina.

c) Comprovante de residência e referências pessoais de duas pessoas maiores e qualificadas.

II – no caso de aluno de artes marciais, maior de 16 anos:

a) Qualificação pessoal, contendo nome, identidade, CPF, endereço e fotografia 5 x 7 cm, com data que demonstre ter sido produzida há no máximo 6 meses da data de solicitação do registro.

b) Comprovação de registro na Federação Estadual, ou na ausência desta, na Confederação Nacional da arte marcial que pratica.

c) Comprovante de residência e referências pessoais de duas pessoas maiores e qualificadas.

d) Autorização de seus pais ou responsáveis, no caso de menor de dezoito anos.

e) Atestado médico específico considerando-o apto para a prática da arte marcial pretendida.

Ficam suprimidos os atuais artigos 3º e 4º e os demais artigos, atuais de 5º a 9º passarão a ser numerados como de 3º a 7º.

O voto é pela aprovação do PL 3291/2000, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.

Deputada Esther Grossi

Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3291, DE 2000

Dispõe sobre o registro de professores e alunos de academias de artes marciais nos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As academias e os estabelecimentos que atuam na área do ensino ou da prática de lutas ou artes marciais são obrigadas a registrar seus professores e alunos maiores de 16 anos junto ao órgão de segurança pública competente, no município em que atua, e a fornecer cópia deste registro aos seus professores e alunos.

Parágrafo 1º. Para fins do disposto nesta lei serão consideradas artes ou lutas marciais: Aikido, o Jiu-Jitsu, o Judô, o Karatê-do, o Kendô, o Kung-fu, a Luta Livre e o Tae-Kwon-do.

Parágrafo 2º. O órgão de segurança pública competente, poderá considerar como arte marcial outras similares que lá estejam sendo praticadas.

Parágrafo 3º. O registro terá validade por um ano e é condição indispensável para que o professor ministre suas aulas e para que o aluno pratique arte marcial.

Capítulo II

Do Registro

Art. 2º Para o registro no órgão de segurança pública competente, as academias e os estabelecimentos deverão fornecer anualmente:

I – no caso de professor de artes marciais:

a) Qualificação pessoal, contendo nome, identidade, CPF, endereço e fotografia 5 x 7 cm, com data que demonstre ter sido produzida há no máximo 6 meses da data de solicitação do registro.

b) Comprovação de capacidade técnica para ministrar aulas de arte marcial, atestada pela Federação Estadual ou similar, ou na ausência desta, pela Confederação Nacional da arte marcial que ensina.

c) Comprovante de residência e referências pessoais de duas pessoas maiores e qualificadas.

II – no caso de aluno de artes marciais, maior de 16 anos:



- a) Qualificação pessoal, contendo nome, identidade, CPF, endereço e fotografia 5 x 7 cm, com data que demonstre ter sido produzida há no máximo 6 meses da data de solicitação do registro.
- b) Comprovação de registro na Federação Estadual, ou na ausência desta, na Confederação Nacional da arte marcial que pratica.
- c) Comprovante de residência e referências pessoais de duas pessoas maiores e qualificadas.
- d) Autorização de seus pais ou responsáveis, no caso de menor de dezoito anos.
- e) Atestado médico específico considerando-o apto para a prática da arte marcial pretendida.

Capítulo III

Dos crimes e Do Ato Infracional

Art. 3º Ministrar aulas de arte marcial sem o devido registro junto ao órgão de segurança pública competente.

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o dono e o administrador da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado, por professor não registrado, para o ensino de arte marcial.

Art. 4º Praticar, o maior de dezoito anos, arte marcial sem o devido registro junto ao órgão de segurança pública competente.

Pena – prestação de serviços à comunidade, nos termos dos arts. 43, I, e 46, do Código Penal e limitação de fim-de-semana, nos termos dos art. 48 do Código Penal.

§ 1º No caso de reincidência, a pena será de detenção de seis meses a 1 (um) ano e multa.

§ 2º Ao dono e ao administrador da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno não registrado aplicam-se as mesmas penas previstas no caput deste artigo.

§ 3º Ao dono da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno não registrado aplica-se, além da pena prevista no caput deste artigo, multa por aluno não registrado.

Art. 5º Praticar, o maior de dezesseis e menor de dezoito anos, arte marcial sem o devido registro junto ao órgão de segurança pública competente.

Pena – prestação de serviços à comunidade, nos termos dos arts. 112, inciso III, e 117, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º No caso de reincidência, a pena será de liberdade assistida, nos termos dos arts. 112, inciso IV, e 118, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Ao dono e ao administrador da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno maior de dezesseis e menor de dezoito anos não registrado aplicam-se as penas de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos arts. 43, I, e 46, do Código Penal e de limitação de fim de semana, nos termos dos art. 48 do Código Penal.

§ 3º Ao dono da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno não registrado aplica-se, além das penas previstas no §2º deste artigo, multa por aluno não registrado.

Capítulo IV – Disposições Finais

Art. 6º Cada Estado determinará qual órgão de segurança pública estadual será competente para realizar o registro de professores e alunos de arte marcial.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.


Deputada Esther Grossi
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.291, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, do Projeto de Lei n.º 3.291/2000, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Esther Grossi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfredo Mares Guia, Presidente; Átila Lira e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Bonifácio de Andrada, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Luís Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Wolney Queiroz, Ivan Paixão e Nelson Marchezan.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001



Deputado Walfredo Mares Guia
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 3291, DE 2000

Dispõe sobre o registro de professores e alunos de academias de artes marciais nos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:**Capítulo I**
Disposições Gerais

Art. 1º As academias e os estabelecimentos que atuam na área do ensino ou da prática de lutas ou artes marciais são obrigadas a registrar seus professores e alunos maiores de 16 anos junto ao órgão de segurança pública competente, no município em que atua, e a fornecer cópia deste registro aos seus professores e alunos.

Parágrafo 1º. Para fins do disposto nesta lei serão consideradas artes ou lutas marciais: Aikido, o Jiu-Jitsu, o Judô, o Karatê-do, o Kendô, o Kung-fu, a Luta Livre e o Tae-Kwon-do.

Parágrafo 2º. O órgão de segurança pública competente, poderá considerar como arte marcial outras similares que lá estejam sendo praticadas.

Parágrafo 3º. O registro terá validade por um ano e é condição indispensável para que o professor ministre suas aulas e para que o aluno pratique arte marcial.

Capítulo II
Do Registro

Art. 2º Para o registro no órgão de segurança pública competente, as academias e os estabelecimentos deverão fornecer anualmente:

I – no caso de professor de artes marciais:

a) Qualificação pessoal, contendo nome, identidade, CPF, endereço e fotografia 5 x 7 cm, com data que demonstre ter sido produzida há no máximo 6 meses da data de solicitação do registro.

b) Comprovação de capacidade técnica para ministrar aulas de arte marcial, atestada pela Federação Estadual ou similar, ou na ausência desta, pela Confederação Nacional da arte marcial que ensina.





c) Comprovante de residência e referências pessoais de duas pessoas maiores e qualificadas.

II – no caso de aluno de artes marciais, maior de 16 anos:

a) Qualificação pessoal, contendo nome, identidade, CPF, endereço e fotografia 5 x 7 cm, com data que demonstre ter sido produzida há no máximo 6 meses da data de solicitação do registro.

b) Comprovação de registro na Federação Estadual, ou na ausência desta, na Confederação Nacional da arte marcial que pratica.

c) Comprovante de residência e referências pessoais de duas pessoas maiores e qualificadas.

d) Autorização de seus pais ou responsáveis, no caso de menor de dezoito anos.

e) Atestado médico específico considerando-o apto para a prática da arte marcial pretendida.

Capítulo III

Dos crimes e Do Ato Infracional

Art. 3º Ministrar aulas de arte marcial sem o devido registro junto ao órgão de segurança pública competente.

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o dono e o administrador da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado, por professor não registrado, para o ensino de arte marcial.

Art. 4º Praticar, o maior de dezoito anos, arte marcial sem o devido registro junto ao órgão de segurança pública competente.

Pena – prestação de serviços à comunidade, nos termos dos arts. 43, I, e 46, do Código Penal e limitação de fim-de-semana, nos termos dos art. 48 do Código Penal.

§ 1º No caso de reincidência, a pena será de detenção de seis meses a 1 (um) ano e multa.

§ 2º Ao dono e ao administrador da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno não registrado aplicam-se as mesmas penas previstas no caput deste artigo.

§ 3º Ao dono da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno não registrado aplica-se, além da pena prevista no caput deste artigo, multa por aluno não registrado.

Art. 5º Praticar, o maior de dezesseis e menor de dezoito anos, arte marcial sem o devido registro junto ao órgão de segurança pública competente.



Pena – prestação de serviços à comunidade, nos termos dos arts. 112, inciso III, e 117, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da criança e do Adolescente.

§ 1º No caso de reincidência, a pena será de liberdade assistida, nos termos dos arts. 112, inciso IV, e 118, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Ao dono e ao administrador da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno maior de dezesseis e menor de dezoito anos não registrado aplicam-se as penas de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos arts. 43, I, e 46, do Código Penal e de limitação de fim de semana, nos termos dos art. 48 do Código Penal.

§ 3º Ao dono da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno não registrado aplica-se, além das penas previstas no § 2º deste artigo, multa por aluno não registrado.

Capítulo IV – Disposições Finais

Art. 6º Cada Estado determinará qual órgão de segurança pública estadual será competente para realizar o registro de professores e alunos de arte marcial.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.

Deputado Walfredo Mares Guia
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Ofício CREDN/P- 153 /02

Brasília, 24 de maio de 2002

Exmo. Sr.
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente.

Gabinete da Presidência
Em 24/05/2002
De ordem, ao Exmo. S.º
Secretário-Geral.

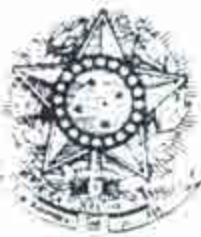
Flávio C. Lencastro
Chefe do Gabinete

Julgando que os Projetos de Lei abaixo consignados não estão na esfera de atribuições desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, devolvo-os a V. Exa, para análise e possível novo despacho.

- | | |
|---|-----------------------|
| - PL 89-A/99 - | - PL 5.352/01 |
| PL 1.498/99 | - PL 5.366/01 |
| - PL 705-A/99 | - PL 5.629/01 |
| PL 2.754/00 (PL 4.536/01) | - PL 5.675/01 |
| - PL 84/99 (PL 2.557/00, PL 2.558/00, PL 3.796/00) | - PL 5.727/01 |
| - PL 3.791/00 (PL 3.914/00) | - PL 5.395/01 |
| - PL 4.004/01 | - PL 4.614-A/01 |
| PL 3.732/00 | - PL 4.452-A/01 |
| PL 1.820/99 | - PL 5.237/01 |
| PL 2.143/99 (PL 1.798/99, PL 2.361/00, PL 2.690/00) | PL 5.758/01 |
| PL 3.291/00 | - PL 5.570/01 (PL |
| - PL 2.306/00 | 5.897/01, PL 5.968/01 |
| - PL 5.011-A/01 | - PL 5.352/01 |
| | - PL 6.410/02 |

Atenciosamente,

Deputado ALDO REBELO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Ofício CREDN/P - 153/02

Defiro. Substitua-se a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, no despacho de distribuição aposto às seguintes Proposições: PLs nºs 84/99, 89/99, 705/99, 1498/99, 1820/99, 2143/99, 2306/00, 2754/00, 3291/00, 3732/00, 3791/00, 4004/01, 4452/01, 4614/01, 5011/01, 5237/01, 5352/01, 5395/01, 5570/01, 5629/01, 5727/01, 5758/01 e 6410/02.

Indefiro quanto aos PLs nºs 5366/01 e 5675/01, por tratarem de assunto referente ao campo temático da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (art. 32, XI, "g" do RICD). Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 25/06/02



AÉCIO NEVES

Presidente



Documento : 10424 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.291, DE 2000
(DO SR. DE VELASCO)

Dispõe sobre o registro de professores e alunos de academias de artes marciais nos órgãos de segurança pública.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.291, DE 2000
(DO SR. DE VELASCO)

Dispõe sobre o registro de professores e alunos de academias de artes marciais nos órgãos de segurança pública.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3291, DE 2000

Dispõe sobre o registro de professores e alunos de academias de artes marciais nos órgãos de segurança pública.

Autor: Deputado Velasco

Relatora: Deputada Esther Grossi

I - RELATÓRIO

Com este projeto o nobre deputado visa assegurar que todo professor e aluno de artes marciais, maior de dezesseis anos, seja registrado junto ao órgão de segurança pública competente.

Para tanto, este projeto de lei prevê:

- 1 – Registro do professor, com validade de um ano.
- 2 – Registro do aluno, com validade de até dois anos.
- 3 – Tipifica os crimes de ministrar aulas de artes marciais, bem como a sua prática, sem o devido registro.

II – VOTO DA RELATORA

As artes marciais formam um ensinamento filosófico milenar, difundido em todo o mundo. Seus princípios passam pela luta pelo aperfeiçoamento, e não no aperfeiçoamento pela luta.

Em seu meio temos numerosos professores e alunos que visam sobretudo uma harmonia entre corpo e mente, em busca do auto equilíbrio.

Muitas são as chamadas artes marciais, dentre elas o Aikido, o Jiu-Jitsu, o Karatê-do, o Kendô, o Kung-fu, o Tae-Kwon-do, o Judô e a Luta Livre.

O caso do judô, por exemplo, é bastante ilustrativo, trata-se de uma arte marcial reconhecida inclusive como esporte olímpico, na qual temos conquistado uma posição de destaque internacional. Além do judô, diversas outras modalidades possuem confederações, campeonatos mundiais, etc., portanto, a prática das artes marciais de forma alguma pode ser considerada algo marginalizado pela sociedade. Pelo contrário, contribuem para o desenvolvimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da auto estima dos jovens, transmitindo-os importantes noções de auto conhecimento de limites e de convivência.

No entanto, é de conhecimento público e notório a existência de numerosos crimes contra a vida e a integridade física das pessoas que ocorrem sem o uso de armas, e nestes casos, muitas vezes estão envolvidos lutadores de artes marciais.

Sabemos também que se um lutador de arte marcial se envolver em uma briga de rua ele poderá ter em seus pés e mãos a potencialidade equivalente a uma arma.

Lamentavelmente é um fato inequívoco a existência de jovens que se divertem intimidando pessoas, sejam em shows, casas noturnas, ou em pleno dia, em qualquer lugar. Estas pessoas, longe de serem atletas, ignoram as filosofias difundidas nas boas academias de artes marciais, e tentam resolver seus problemas agredindo pessoas, muitas vezes por motivos fúteis.

Devemos buscar meios que contribuam no sentido de regulamentar as práticas de artes marciais, visando sua difusão, mas criando uma co-responsabilidade no fornecimento de informações para as autoridades competentes, para que possam agir de forma mais eficiente em caso de necessidade.

A preocupação com uma regulamentação sobre o assunto não é um privilégio apenas desta casa. Citamos como exemplo a Câmara Legislativa do Distrito Federal, que tem se dedicado a este assunto, notadamente:

- Na lei distrital nº 2185/98, regulamentou critérios para autorização de funcionamento para academias que atuam na área de ensino e prática de modalidades desportivas, determinando a obrigatoriedade da indicação do nome de um supervisor ou responsável técnico, sendo obrigatoriamente um profissional de Educação Física devidamente habilitado.

- Na lei distrital 2394/99 determinou a obrigatoriedade do envio de nome, filiação, endereço e foto dos alunos para a Secretaria de Segurança Pública, com atualização trimestral.

E em nível de projeto de lei, lá tramitam os seguintes projetos de lei:

- O PL distrital 237/1999, que propõe a obrigatoriedade de cadastramento de alunos de jiu-jitsu na Secretaria de Segurança Pública, com filiação, endereço e foto. Além de um recadastramento trimestral.

- O PL distrital 250/1999, que propõe a obrigatoriedade da realização de exames psicológico para a matrícula em academias de artes marciais.

- O PL distrital 1487/2000, que propõe a obrigatoriedade de cadastramento de professores e alunos na Secretaria de Segurança Pública, inclusive com referências pessoais e tempo de residência. Além de um recadastramento semestral.

O conteúdo do projeto de lei 3291/2000 vem portanto contribuir no anseio de buscar meios que regulamentem a prática de artes marciais, em âmbito federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda que a criação de um cadastro não seja a garantia de que o conhecimento de artes marciais não possa ser usado por alguns de forma inescrupulosa, o cadastro pode servir como um inibidor, e no mínimo facilita as investigações policiais no caso de eventuais ocorrências de brigas de rua e congêneres, cujos indícios permitam supor a participação de algum lutador treinado.

Assim, do ponto de vista do mérito, o projeto original é pertinente.

No entanto, o projeto de lei no seu artigo 1º, determinava a obrigação de registro de professores e alunos, mas além disso, de candidatos a professores e candidatos a alunos, o que nos parece descabido:

"Art. 1º Todo professor, candidato a professor, aluno e candidato a aluno, de artes marciais, maior de dezesseis anos, deverá ser registrado...".

No seu artigo 2º, o PL determina a obrigação de registro diretamente pelo aluno, quando esta deveria ser uma função da instituição que lhe fornece o ensino:

"Art. 2º Para registro no órgão de segurança pública competente, professor ou aluno, maior de dezesseis anos, deverá fazer comprovação:...".

Além disso, este mesmo artigo estabelece como condição para registro de um professor que ele não esteja respondendo a inquérito ou processo. Ora, antes de uma condenação judicial uma pessoa não deve ser considerada um delinquente.

Neste sentido, propomos que sejam alterados os artigos 1º, e 2º do projeto de lei nº 3291/2000, que deverá ter a seguinte redação:

Art. 1º As academias e os estabelecimentos que atuam na área do ensino ou da prática de lutas os artes marciais são obrigadas a registrar seus professores e alunos maiores de 16 anos junto ao órgão de segurança pública competente, no município em que atua, e a fornecer cópia deste registro aos seus professores e alunos.

Parágrafo 1º. Para fins do disposto nesta lei será consideradas artes ou lutas marciais: Aikido, o Jiu-Jitsu, o Judô, o Karatê-do, o Kendô, o Kung-fu, a Luta Livre e o Tae-Kwon-do.

Parágrafo 2º. O órgão de segurança pública competente, poderá considerar como arte marcial outras similares que lá estejam sendo praticadas.

Parágrafo 3º. O registro terá validade por apenas um ano e é condição indispensável para que o professor ministre suas aulas e para que o aluno pratique arte marcial.

Art. 2º Para o registro no órgão de segurança pública competente, as academias e os estabelecimentos deverão fornecer:

I – no caso de professor de artes marciais:

a) Qualificação pessoal, contendo nome, identidade, CPF, endereço e fotografia 5 x 7 cm, com data que demonstre ter sido produzida há no máximo 6 meses da data de solicitação do registro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) Comprovação de capacidade técnica para ministrar aulas de arte marcial, atestada pela Federação Estadual ou similar, ou na ausência desta, Pela Confederação Nacional da arte marcial que ensina.

c) Comprovante de residência e referências pessoais de duas pessoas maiores e qualificadas.

II – no caso de aluno de artes marciais, maior de 16 anos:

a) Qualificação pessoal, contendo nome, identidade, CPF, endereço e fotografia 5 x 7 cm, com data que demonstre ter sido produzida há no máximo 6 meses da data de solicitação do registro.

b) Comprovação de registro na Federação Estadual, ou na ausência desta, na Confederação Nacional da arte marcial que pratica.

c) Comprovante de residência e referências pessoais de duas pessoas maiores e qualificadas.

d) Autorização de seus pais ou responsáveis, no caso de menor de dezoito anos.

e) Atestado médico específico considerando-o apto para a prática da arte marcial pretendida.

Ficam suprimidos os atuais artigos 3º e 4º e os demais artigos, atuais de 5º a 9º passarão a ser numerados como de 3º a 7º.

O voto é pela aprovação do PL 3291/2000, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.

Deputada Esther Grossi

Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3291, DE 2000

Dispõe sobre o registro de professores e alunos de academias de artes marciais nos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:**Capítulo I****Disposições Gerais**

Art. 1º As academias e os estabelecimentos que atuam na área do ensino ou da prática de lutas ou artes marciais são obrigadas a registrar seus professores e alunos maiores de 16 anos junto ao órgão de segurança pública competente, no município em que atua, e a fornecer cópia deste registro aos seus professores e alunos.

Parágrafo 1º. Para fins do disposto nesta lei serão consideradas artes ou lutas marciais: Aikido, o Jiu-Jitsu, o Judô, o Karatê-do, o Kendô, o Kung-fu, a Luta Livre e o Tae-Kwon-do.

Parágrafo 2º. O órgão de segurança pública competente, poderá considerar como arte marcial outras similares que lá estejam sendo praticadas.

Parágrafo 3º. O registro terá validade por um ano e é condição indispensável para que o professor ministre suas aulas e para que o aluno pratique arte marcial.

Capítulo II**Do Registro**

Art. 2º Para o registro no órgão de segurança pública competente, as academias e os estabelecimentos deverão fornecer anualmente:

I – no caso de professor de artes marciais:

a) Qualificação pessoal, contendo nome, identidade, CPF, endereço e fotografia 5 x 7 cm, com data que demonstre ter sido produzida há no máximo 6 meses da data de solicitação do registro.

b) Comprovação de capacidade técnica para ministrar aulas de arte marcial, atestada pela Federação Estadual ou similar, ou na ausência desta, pela Confederação Nacional da arte marcial que ensina.

c) Comprovante de residência e referências pessoais de duas pessoas maiores e qualificadas.

II – no caso de aluno de artes marciais, maior de 16 anos:



- a) Qualificação pessoal, contendo nome, identidade, CPF, endereço e fotografia 5 x 7 cm, com data que demonstre ter sido produzida há no máximo 6 meses da data de solicitação do registro.
- b) Comprovação de registro na Federação Estadual, ou na ausência desta, na Confederação Nacional da arte marcial que pratica.
- c) Comprovante de residência e referências pessoais de duas pessoas maiores e qualificadas.
- d) Autorização de seus pais ou responsáveis, no caso de menor de dezoito anos.
- e) Atestado médico específico considerando-o apto para a prática da arte marcial pretendida.

Capítulo III

Dos crimes e Do Ato Infracional

Art. 3º Ministrar aulas de arte marcial sem o devido registro junto ao órgão de segurança pública competente.

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o dono e o administrador da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado, por professor não registrado, para o ensino de arte marcial.

Art. 4º Praticar, o maior de dezoito anos, arte marcial sem o devido registro junto ao órgão de segurança pública competente.

Pena – prestação de serviços à comunidade, nos termos dos arts. 43, I, e 46, do Código Penal e limitação de fim-de-semana, nos termos dos art. 48 do Código Penal.

§ 1º No caso de reincidência, a pena será de detenção de seis meses a 1 (um) ano e multa.

§ 2º Ao dono e ao administrador da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno não registrado aplicam-se as mesmas penas previstas no caput deste artigo.

§ 3º Ao dono da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno não registrado aplica-se, além da pena prevista no caput deste artigo, multa por aluno não registrado.

Art. 5º Praticar, o maior de dezesseis e menor de dezoito anos, arte marcial sem o devido registro junto ao órgão de segurança pública competente.

Pena – prestação de serviços à comunidade, nos termos dos arts. 112, inciso III, e 117, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º No caso de reincidência, a pena será de liberdade assistida, nos termos dos arts. 112, inciso IV, e 118, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Ao dono e ao administrador da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno maior de dezesseis e menor de dezoito anos não registrado aplicam-se as penas de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos arts. 43, I, e 46, do Código Penal e de limitação de fim de semana, nos termos dos art. 48 do Código Penal.

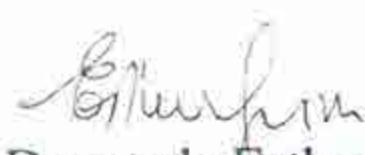
§ 3º Ao dono da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno não registrado aplica-se, além das penas previstas no §2º deste artigo, multa por aluno não registrado.

Capítulo IV – Disposições Finais

Art. 6º Cada Estado determinará qual órgão de segurança pública estadual será competente para realizar o registro de professores e alunos de arte marcial.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.


Deputada Esther Grossi
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.291, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, do Projeto de Lei n.º 3.291/2000, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Esther Grossi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfredo Mares Guia, Presidente; Átila Lira e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Bonifácio de Andrada, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Luís Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Wolney Queiroz, Ivan Paixão e Nelson Marchezan.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001

Deputado Walfredo Mares Guia
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 3291, DE 2000

Dispõe sobre o registro de professores e alunos de academias de artes marciais nos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:**Capítulo I****Disposições Gerais**

Art. 1º As academias e os estabelecimentos que atuam na área do ensino ou da prática de lutas ou artes marciais são obrigadas a registrar seus professores e alunos maiores de 16 anos junto ao órgão de segurança pública competente, no município em que atua, e a fornecer cópia deste registro aos seus professores e alunos.

Parágrafo 1º. Para fins do disposto nesta lei serão consideradas artes ou lutas marciais: Aikido, o Jiu-Jitsu, o Judô, o Karatê-do, o Kendô, o Kung-fu, a Luta Livre e o Tae-Kwon-do.

Parágrafo 2º. O órgão de segurança pública competente, poderá considerar como arte marcial outras similares que lá estejam sendo praticadas.

Parágrafo 3º. O registro terá validade por um ano e é condição indispensável para que o professor ministre suas aulas e para que o aluno pratique arte marcial.

Capítulo II**Do Registro**

Art. 2º Para o registro no órgão de segurança pública competente, as academias e os estabelecimentos deverão fornecer anualmente:

I – no caso de professor de artes marciais:

a) Qualificação pessoal, contendo nome, identidade, CPF, endereço e fotografia 5 x 7 cm, com data que demonstre ter sido produzida há no máximo 6 meses da data de solicitação do registro.

b) Comprovação de capacidade técnica para ministrar aulas de arte marcial, atestada pela Federação Estadual ou similar, ou na ausência desta, pela Confederação Nacional da arte marcial que ensina.



c) Comprovante de residência e referências pessoais de duas pessoas maiores e qualificadas.

II – no caso de aluno de artes marciais, maior de 16 anos:

a) Qualificação pessoal, contendo nome, identidade, CPF, endereço e fotografia 5 x 7 cm, com data que demonstre ter sido produzida há no máximo 6 meses da data de solicitação do registro.

b) Comprovação de registro na Federação Estadual, ou na ausência desta, na Confederação Nacional da arte marcial que pratica.

c) Comprovante de residência e referências pessoais de duas pessoas maiores e qualificadas.

d) Autorização de seus pais ou responsáveis, no caso de menor de dezoito anos.

e) Atestado médico específico considerando-o apto para a prática da arte marcial pretendida.

Capítulo III

Dos crimes e Do Ato Infracional

Art. 3º Ministrar aulas de arte marcial sem o devido registro junto ao órgão de segurança pública competente.

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o dono e o administrador da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado, por professor não registrado, para o ensino de arte marcial.

Art. 4º Praticar, o maior de dezoito anos, arte marcial sem o devido registro junto ao órgão de segurança pública competente.

Pena – prestação de serviços à comunidade, nos termos dos arts. 43, I, e 46, do Código Penal e limitação de fim-de-semana, nos termos dos art. 48 do Código Penal.

§ 1º No caso de reincidência, a pena será de detenção de seis meses a 1 (um) ano e multa.

§ 2º Ao dono e ao administrador da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno não registrado aplicam-se as mesmas penas previstas no caput deste artigo.

§ 3º Ao dono da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno não registrado aplica-se, além da pena prevista no caput deste artigo, multa por aluno não registrado.

Art. 5º Praticar, o maior de dezesseis e menor de dezoito anos, arte marcial sem o devido registro junto ao órgão de segurança pública competente.



Pena – prestação de serviços à comunidade, nos termos dos arts. 112, inciso III, e 117, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da criança e do Adolescente.

§ 1º No caso de reincidência, a pena será de liberdade assistida, nos termos dos arts. 112, inciso IV, e 118, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Ao dono e ao administrador da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno maior de dezesseis e menor de dezoito anos não registrado aplicam-se as penas de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos arts. 43, I, e 46, do Código Penal e de limitação de fim de semana, nos termos dos art. 48 do Código Penal.

§ 3º Ao dono da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno não registrado aplica-se, além das penas previstas no § 2º deste artigo, multa por aluno não registrado.

Capítulo IV – Disposições Finais

Art. 6º Cada Estado determinará qual órgão de segurança pública estadual será competente para realizar o registro de professores e alunos de arte marcial.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.

Deputado Walfredo Mares Guia
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3291, DE 2000

Dispõe sobre o registro de professores e alunos de academias de artes marciais nos órgãos de segurança pública.

Autor: Deputado Velasco

Relatora: Deputada Esther Grossi

I - RELATÓRIO

Com este projeto o nobre deputado visa assegurar que todo professor e aluno de artes marciais, maior de dezesseis anos, seja registrado junto ao órgão de segurança pública competente.

Para tanto, este projeto de lei prevê:

- 1 – Registro do professor, com validade de um ano.
- 2 – Registro do aluno, com validade de até dois anos.
- 3 – Tipifica os crimes de ministrar aulas de artes marciais, bem como a sua prática, sem o devido registro.

II – VOTO DA RELATORA

As artes marciais formam um ensinamento filosófico milenar, difundido em todo o mundo. Seus princípios passam pela luta pelo aperfeiçoamento, e não no aperfeiçoamento pela luta.

Em seu meio temos numerosos professores e alunos que visam sobretudo uma harmonia entre corpo e mente, em busca do auto equilíbrio.

Muitas são as chamadas artes marciais, dentre elas o Aikido, o Jiu-Jitsu, o Karatê-do, o Kendô, o Kung-fu, o Tae-Kwon-do, o Judô e a Luta Livre.

O caso do judô, por exemplo, é bastante ilustrativo, trata-se de uma arte marcial reconhecida inclusive como esporte olímpico, na qual temos conquistado uma posição de destaque internacional. Além do judô, diversas outras modalidades possuem confederações, campeonatos mundiais, etc., portanto, a prática das artes marciais de forma alguma pode ser considerada algo marginalizado pela sociedade. Pelo contrário, contribuem para o desenvolvimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da auto estima dos jovens, transmitindo-os importantes noções de auto conhecimento de limites e de convivência.

No entanto, é de conhecimento público e notório a existência de numerosos crimes contra a vida e a integridade física das pessoas que ocorrem sem o uso de armas, e nestes casos, muitas vezes estão envolvidos lutadores de artes marciais.

Sabemos também que se um lutador de arte marcial se envolver em uma briga de rua ele poderá ter em seus pés e mãos a potencialidade equivalente a uma arma.

Lamentavelmente é um fato inequívoco a existência de jovens que se divertem intimidando pessoas, sejam em shows, casas noturnas, ou em pleno dia, em qualquer lugar. Estas pessoas, longe de serem atletas, ignoram as filosofias difundidas nas boas academias de artes marciais, e tentam resolver seus problemas agredindo pessoas, muitas vezes por motivos fúteis.

Devemos buscar meios que contribuam no sentido de regulamentar as práticas de artes marciais, visando sua difusão, mas criando uma co-responsabilidade no fornecimento de informações para as autoridades competentes, para que possam agir de forma mais eficiente em caso de necessidade.

A preocupação com uma regulamentação sobre o assunto não é um privilégio apenas desta casa. Citamos como exemplo a Câmara Legislativa do Distrito Federal, que tem se dedicado a este assunto, notadamente:

- Na lei distrital nº 2185/98, regulamentou critérios para autorização de funcionamento para academias que atuam na área de ensino e prática de modalidades desportivas, determinando a obrigatoriedade da indicação do nome de um supervisor ou responsável técnico, sendo obrigatoriamente um profissional de Educação Física devidamente habilitado.

- Na lei distrital 2394/99 determinou a obrigatoriedade do envio de nome, filiação, endereço e foto dos alunos para a Secretaria de Segurança Pública, com atualização trimestral.

E em nível de projeto de lei, lá tramitam os seguintes projetos de lei:

- O PL distrital 237/1999, que propõe a obrigatoriedade de cadastramento de alunos de jiu-jitsu na Secretaria de Segurança Pública, com filiação, endereço e foto. Além de um recadastramento trimestral.

- O PL distrital 250/1999, que propõe a obrigatoriedade da realização de exames psicológico para a matrícula em academias de artes marciais.

- O PL distrital 1487/2000, que propõe a obrigatoriedade de cadastramento de professores e alunos na Secretaria de Segurança Pública, inclusive com referências pessoais e tempo de residência. Além de um recadastramento semestral.

O conteúdo do projeto de lei 3291/2000 vem portanto contribuir no anseio de buscar meios que regulamentem a prática de artes marciais, em âmbito federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda que a criação de um cadastro não seja a garantia de que o conhecimento de artes marciais não possa ser usado por alguns de forma inescrupulosa, o cadastro pode servir como um inibidor, e no mínimo facilita as investigações policiais no caso de eventuais ocorrências de brigas de rua e congêneres, cujos indícios permitam supor a participação de algum lutador treinado.

Assim, do ponto de vista do mérito, o projeto original é pertinente.

No entanto, o projeto de lei no seu artigo 1º, determinava a obrigação de registro de professores e alunos, mas além disso, de candidatos a professores e candidatos a alunos, o que nos parece descabido:

"Art. 1º Todo professor, candidato a professor, aluno e candidato a aluno, de artes marciais, maior de dezesseis anos, deverá ser registrado..."

No seu artigo 2º, o PL determina a obrigação de registro diretamente pelo aluno, quando esta deveria ser uma função da instituição que lhe fornece o ensino:

"Art. 2º Para registro no órgão de segurança pública competente, professor ou aluno, maior de dezesseis anos, deverá fazer comprovação:..."

Além disso, este mesmo artigo estabelece como condição para registro de um professor que ele não esteja respondendo a inquérito ou processo. Ora, antes de uma condenação judicial uma pessoa não deve ser considerada um delinquente.

Neste sentido, propomos que sejam alterados os artigos 1º, e 2º do projeto de lei nº 3291/2000, que deverá ter a seguinte redação:

Art. 1º As academias e os estabelecimentos que atuam na área do ensino ou da prática de lutas os artes marciais são obrigadas a registrar seus professores e alunos maiores de 16 anos junto ao órgão de segurança pública competente, no município em que atua, e a fornecer cópia deste registro aos seus professores e alunos.

Parágrafo 1º. Para fins do disposto nesta lei será consideradas artes ou lutas marciais: Aikido, o Jiu-Jitsu, o Judô, o Karatê-do, o Kendô, o Kung-fu, a Luta Livre e o Tae-Kwon-do.

Parágrafo 2º. O órgão de segurança pública competente, poderá considerar como arte marcial outras similares que lá estejam sendo praticadas.

Parágrafo 3º. O registro terá validade por apenas um ano e é condição indispensável para que o professor ministre suas aulas e para que o aluno pratique arte marcial.

Art. 2º Para o registro no órgão de segurança pública competente, as academias e os estabelecimentos deverão fornecer:

I – no caso de professor de artes marciais:

a) Qualificação pessoal, contendo nome, identidade, CPF, endereço e fotografia 5 x 7 cm, com data que demonstre ter sido produzida há no máximo 6 meses da data de solicitação do registro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) Comprovação de capacidade técnica para ministrar aulas de arte marcial, atestada pela Federação Estadual ou similar, ou na ausência desta, Pela Confederação Nacional da arte marcial que ensina.

c) Comprovante de residência e referências pessoais de duas pessoas maiores e qualificadas.

II – no caso de aluno de artes marciais, maior de 16 anos:

a) Qualificação pessoal, contendo nome, identidade, CPF, endereço e fotografia 5 x 7 cm, com data que demonstre ter sido produzida há no máximo 6 meses da data de solicitação do registro.

b) Comprovação de registro na Federação Estadual, ou na ausência desta, na Confederação Nacional da arte marcial que pratica.

c) Comprovante de residência e referências pessoais de duas pessoas maiores e qualificadas.

d) Autorização de seus pais ou responsáveis, no caso de menor de dezoito anos.

e) Atestado médico específico considerando-o apto para a prática da arte marcial pretendida.

Ficam suprimidos os atuais artigos 3º e 4º e os demais artigos, atuais de 5º a 9º passarão a ser numerados como de 3º a 7º.

O voto é pela aprovação do PL 3291/2000, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.

Deputada Esther Grossi

Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3291, DE 2000

Dispõe sobre o registro de professores e alunos de academias de artes marciais nos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:**Capítulo I****Disposições Gerais**

Art. 1º As academias e os estabelecimentos que atuam na área do ensino ou da prática de lutas ou artes marciais são obrigadas a registrar seus professores e alunos maiores de 16 anos junto ao órgão de segurança pública competente, no município em que atua, e a fornecer cópia deste registro aos seus professores e alunos.

Parágrafo 1º. Para fins do disposto nesta lei serão consideradas artes ou lutas marciais: Aikido, o Jiu-Jitsu, o Judô, o Karatê-do, o Kendô, o Kung-fu, a Luta Livre e o Tae-Kwon-do.

Parágrafo 2º. O órgão de segurança pública competente, poderá considerar como arte marcial outras similares que lá estejam sendo praticadas.

Parágrafo 3º. O registro terá validade por um ano e é condição indispensável para que o professor ministre suas aulas e para que o aluno pratique arte marcial.

Capítulo II**Do Registro**

Art. 2º Para o registro no órgão de segurança pública competente, as academias e os estabelecimentos deverão fornecer anualmente:

I – no caso de professor de artes marciais:

a) Qualificação pessoal, contendo nome, identidade, CPF, endereço e fotografia 5 x 7 cm, com data que demonstre ter sido produzida há no máximo 6 meses da data de solicitação do registro.

b) Comprovação de capacidade técnica para ministrar aulas de arte marcial, atestada pela Federação Estadual ou similar, ou na ausência desta, pela Confederação Nacional da arte marcial que ensina.

c) Comprovante de residência e referências pessoais de duas pessoas maiores e qualificadas.

II – no caso de aluno de artes marciais, maior de 16 anos:



- a) Qualificação pessoal, contendo nome, identidade, CPF, endereço e fotografia 5 x 7 cm, com data que demonstre ter sido produzida há no máximo 6 meses da data de solicitação do registro.
- b) Comprovação de registro na Federação Estadual, ou na ausência desta, na Confederação Nacional da arte marcial que pratica.
- c) Comprovante de residência e referências pessoais de duas pessoas maiores e qualificadas.
- d) Autorização de seus pais ou responsáveis, no caso de menor de dezoito anos.
- e) Atestado médico específico considerando-o apto para a prática da arte marcial pretendida.

Capítulo III

Dos crimes e Do Ato Infracional

Art. 3º Ministrar aulas de arte marcial sem o devido registro junto ao órgão de segurança pública competente.

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o dono e o administrador da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado, por professor não registrado, para o ensino de arte marcial.

Art. 4º Praticar, o maior de dezoito anos, arte marcial sem o devido registro junto ao órgão de segurança pública competente.

Pena – prestação de serviços à comunidade, nos termos dos arts. 43, I, e 46, do Código Penal e limitação de fim-de-semana, nos termos dos art. 48 do Código Penal.

§ 1º No caso de reincidência, a pena será de detenção de seis meses a 1 (um) ano e multa.

§ 2º Ao dono e ao administrador da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno não registrado aplicam-se as mesmas penas previstas no caput deste artigo.

§ 3º Ao dono da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno não registrado aplica-se, além da pena prevista no caput deste artigo, multa por aluno não registrado.

Art. 5º Praticar, o maior de dezesseis e menor de dezoito anos, arte marcial sem o devido registro junto ao órgão de segurança pública competente.

Pena – prestação de serviços à comunidade, nos termos dos arts. 112, inciso III, e 117, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º No caso de reincidência, a pena será de liberdade assistida, nos termos dos arts. 112, inciso IV, e 118, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Ao dono e ao administrador da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno maior de dezesseis e menor de dezoito anos não registrado aplicam-se as penas de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos arts. 43, I, e 46, do Código Penal e de limitação de fim de semana, nos termos dos art. 48 do Código Penal.

§ 3º Ao dono da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno não registrado aplica-se, além das penas previstas no §2º deste artigo, multa por aluno não registrado.

Capítulo IV – Disposições Finais

Art. 6º Cada Estado determinará qual órgão de segurança pública estadual será competente para realizar o registro de professores e alunos de arte marcial.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.

Deputada Esther Grossi
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.291, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, do Projeto de Lei n.º 3.291/2000, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Esther Grossi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfredo Mares Guia, Presidente; Átila Lira e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Bonifácio de Andrada, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Luís Barbosa, Marisa Serrano, Míriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Wolney Queiroz, Ivan Paixão e Nelson Marchezan.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001

Deputado Walfredo Mares Guia
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 3291, DE 2000

Dispõe sobre o registro de professores e alunos de academias de artes marciais nos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As academias e os estabelecimentos que atuam na área do ensino ou da prática de lutas ou artes marciais são obrigadas a registrar seus professores e alunos maiores de 16 anos junto ao órgão de segurança pública competente, no município em que atua, e a fornecer cópia deste registro aos seus professores e alunos.

Parágrafo 1º. Para fins do disposto nesta lei serão consideradas artes ou lutas marciais: Aikido, o Jiu-Jitsu, o Judô, o Karatê-do, o Kendô, o Kung-fu, a Luta Livre e o Tae-Kwon-do.

Parágrafo 2º. O órgão de segurança pública competente, poderá considerar como arte marcial outras similares que lá estejam sendo praticadas.

Parágrafo 3º. O registro terá validade por um ano e é condição indispensável para que o professor ministre suas aulas e para que o aluno pratique arte marcial.

Capítulo II

Do Registro

Art. 2º Para o registro no órgão de segurança pública competente, as academias e os estabelecimentos deverão fornecer anualmente:

I – no caso de professor de artes marciais:

a) Qualificação pessoal, contendo nome, identidade, CPF, endereço e fotografia 5 x 7 cm, com data que demonstre ter sido produzida há no máximo 6 meses da data de solicitação do registro.

b) Comprovação de capacidade técnica para ministrar aulas de arte marcial, atestada pela Federação Estadual ou similar, ou na ausência desta, pela Confederação Nacional da arte marcial que ensina.





c) Comprovante de residência e referências pessoais de duas pessoas maiores e qualificadas.

II – no caso de aluno de artes marciais, maior de 16 anos:

a) Qualificação pessoal, contendo nome, identidade, CPF, endereço e fotografia 5 x 7 cm, com data que demonstre ter sido produzida há no máximo 6 meses da data de solicitação do registro.

b) Comprovação de registro na Federação Estadual, ou na ausência desta, na Confederação Nacional da arte marcial que pratica.

c) Comprovante de residência e referências pessoais de duas pessoas maiores e qualificadas.

d) Autorização de seus pais ou responsáveis, no caso de menor de dezoito anos.

e) Atestado médico específico considerando-o apto para a prática da arte marcial pretendida.

Capítulo III

Dos crimes e Do Ato Infracional

Art. 3º Ministrar aulas de arte marcial sem o devido registro junto ao órgão de segurança pública competente.

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o dono e o administrador da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado, por professor não registrado, para o ensino de arte marcial.

Art. 4º Praticar, o maior de dezoito anos, arte marcial sem o devido registro junto ao órgão de segurança pública competente.

Pena – prestação de serviços à comunidade, nos termos dos arts. 43, I, e 46, do Código Penal e limitação de fim-de-semana, nos termos dos art. 48 do Código Penal.

§ 1º No caso de reincidência, a pena será de detenção de seis meses a 1 (um) ano e multa.

§ 2º Ao dono e ao administrador da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno não registrado aplicam-se as mesmas penas previstas no caput deste artigo.

§ 3º Ao dono da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno não registrado aplica-se, além da pena prevista no caput deste artigo, multa por aluno não registrado.

Art. 5º Praticar, o maior de dezesseis e menor de dezoito anos, arte marcial sem o devido registro junto ao órgão de segurança pública competente.



Pena – prestação de serviços à comunidade, nos termos dos arts. 112, inciso III, e 117, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da criança e do Adolescente.

§ 1º No caso de reincidência, a pena será de liberdade assistida, nos termos dos arts. 112, inciso IV, e 118, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Ao dono e ao administrador da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno maior de dezesseis e menor de dezoito anos não registrado aplicam-se as penas de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos arts. 43, I, e 46, do Código Penal e de limitação de fim de semana, nos termos dos art. 48 do Código Penal.

§ 3º Ao dono da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno não registrado aplica-se, além das penas previstas no § 2º deste artigo, multa por aluno não registrado.

Capítulo IV – Disposições Finais

Art. 6º Cada Estado determinará qual órgão de segurança pública estadual será competente para realizar o registro de professores e alunos de arte marcial.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.

Deputado Walfredo Mares Guia
Presidente

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI N^o 3.291, de 2000

(DO SR. DE VELASCO)

Dispõe sobre o registro de professores e alunos de academias de artes marciais nos órgãos de segurança pública.

DESPACHO: 29/06/2000 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ORDINÁRIA

30/06/2000 - DCD

24/08/2000 - À publicação.

24/08/2000 - À CECD.

24/08/2000 - Entrada na Comissão

24/08/2000 - Distribuído Ao Sr. ESTHER GROSSI

27/06/2001 - Devolução da Proposição com parecer: favorável, com substitutivo

05/09/2001 - opinou, unanimemente, pela aprovação, do Projeto de Lei n.^o 3.291/2000, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Esther Grossi.

12/09/2001 - Saída da Comissão

12/09/2001 - Entrada na Comissão